

#### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Código Tributário. Revogação. Parcial. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 1/2025, ao qual exaramos o seguinte

#### PARECER:

#### DOS FATOS:

A matéria tem como finalidade revogar o § 4º do Artigo 23 da Lei n. 51/98 que trata do Código Tributário Municipal.

A mensagem justifica elenca tratar-se de uma necessidade de adequação do texto legal municipal frente a realinhamento jurisprudencial sobre a base de cálculo do ISS de serviços de construção civil

### DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 30, incisos I e II, aduz que compete aos Municípios:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)".

O Código Tributário Municipal está lançado no mundo jurídico pela Lei Municipal n. 51/98, de 17 de dezembro de 1998.

O § 4º do Artigo 23 deste diploma legal, possui atualmente, a seguinte redação:

"Art. 23. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou imposto, exceto as subempreitadas e o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços produzidas fora do local da prestação de serviços, constantes nos itens 32 e 34 da lista do artigo 20.

§ 4º Fica facultado ao contribuinte, quando da execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, do Art. 20 desta Lei, optar pelo desconto simplificado de 50% (cinqüenta por cento) sobre a receita bruta, dispensando-se neste caso a comprovação das mercadorias previstas no parágrafo primeiro do Art. 22 desta Lei."

Por sua vez os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116 que trata do Código Tributário Nacional, assim define:

"7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

Sobre extinção do Crédito Tributário o Inciso X do Artigo 159 do Código Tributário Nacional assim estabelece:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

X - a decisão judicial passada em julgado."

#### DO MÉRITO:

......

Como acima exposto a pretensão do projeto é revogar o § 4º do Artigo 23 da Lei n. 51/98, que trata do Código Tributário Municipal.

O fato motivador do pedido da revogação é o recente julgamento do STJ, no RE 603.497/MG, fixando entendimento jurisprudencial a questão relacionada à base de cálculo do ISS de serviços de construção civil.

Com esta decisão o texto contigo no § 4º do Artigo 23 de nosso código tributário é inócuo e passa a gerar margem de questionamentos e interpretações, especialmente do Departamento de Fiscalização Tributária que ao deixar de considerar a decisão jurisprudencial e



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

aplicar a norma jurídica municipal pode ensejar insegurança jurídica com danos aos contribuintes, passíveis de ação de regresso.

Entendemos não se tratar de renúncia de receita pois advém de uma uniformização jurisprudencial, para tanto, dispensa as regras do artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Nosso entendimento está baseado nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a decisão judicial com trânsito em julgado, isto é, que não caiba mais recurso, que desconstitui o lançamento de oficio, tem o condão de extinguir o crédito tributário.

O Artigo 14 da Lei de responsabilidade elenca que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...".

Como vemos ela entende que extinção não é uma das formas de renuncia trazidas taxativamente pelo § 1º do Artigo 14 da LRF, quais sejam: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Não vemos qualquer óbice em relação a matéria em questione.



## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### DO QUORUM:

Analisando o dispositivo orgânico podemos perceber pela alínea "a", do Inciso "I" do § 3º do artigo 52 que o "quórum" para alteração de matéria concernente ao Código Tributário é de **MAIORIA ABSOLUTA**, no caso o escore deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes.

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 18 de fevereiro de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113